DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2400/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24063/2012
PROTOCOLO	: 1266792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPÉS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 21/2012
CONTRATADA	: JORGE ALBERTO PRIMO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL	: R$ 59.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 21/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante – MS, e a empresa Jorge Alberto Primo ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, cujo objeto é o transporte de alunos da rede municipal de ensino, nos trajetos especificados no anexo I, sendo a linha n. 1, em veículo com capacidade mínima para 15 (quinze) passageiros sentados, com valor inicial de R$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil, e setecentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2012, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 19548/2012, onde na DSG-G.JAS-6212/2012, foi decidida pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises

ANC-4ICE-14447/2012 e ANC-4ICE-15741/2013, pelas quais certificou a legalidade e regularidade da formalização e do instrumento contratual. Posteriormente o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu os pareceres ministeriais PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-15040/2012 e PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-15113/2013, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho a análise da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 21/2012 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande, 28 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb